

(Ac.2a.T.1741/81)

MP/rso

A utilidade alimentação, fornecida em função do trabalho realizado, tem caráter salarial e integra o salário. Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST - RR - 4139/80, em que é Recorrente FRANCISCO WALTER GUIMARÃES ORCELLI e Recorrida CIA. ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"O Eg. 4º Regional, através de sua 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 264/268, negando provimento, por um lado, ao apelo do reclamante, deu provimento parcial, por outro, ao recurso da empresa, para absolvê-la da condenação ao pagamento dos intervalos para alimentação, das horas "in itinere", férias vencidas e da equivalência entre o FGTS e indenização por tempo de serviço, sob a alegação, em síntese, assim contida na ementa:

"É de natureza meramente jurídica, e não econômica, a equivalência entre o sistema do FGTS e o da indenização por tempo de serviço.

O tempo despendido pelo empregado para deslocar-se até o local de trabalho não é computável na jornada de trabalho".

Inconformado, vem de revista o reclamante, pelas razões de fls. 270/273, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, perseguindo, em síntese, o recebimento dos intervalos para alimentação; de horas extras, relativas às horas "in itinere"; sua repercussão no cálculo dos repouso; da integração de utilidade alimenta -

alimentação, no salário; e, por derradeiro, pleiteia o recebimento, como extras, de 35 horas, referente à absorção do intervalo entre jornadas com o repouso semanal remunerado.

Admitida (fls. 274/275), devidamente contra-arrazada (fls. 278/280), a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 283, opina pelo conhecimento e confirmação do acórdão recorrido".

E o relatório.

V _ O _ T _ O

Conheço do recurso, quanto à integração de utilidade alimentação no salário. O fornecimento de alimentação estava em função do trabalho, havendo, pois, característica salarial. Conheço por violação do artigo 458 da CLT, e dou provimento para deferir sua integração.

Não conheço do recurso no tocante ao recebimento, a título de horas extras, de intervalos para alimentação, por desfundamentado.

Não reputo violados os arts. 40, 90 e 457 da CLT, únicos invocados pelo Recorrente. Não há qualquer divergência jurisprudencial apontada.

Conheço do recurso, no entanto, quanto às horas "in itinere", pela divergência com a Súmula 90.

Evidentemente, que o local (pele mar) pode ser considerado como de difícil acesso, não servido por transporte (no caso, lancha) regular, público.

Assim, dou provimento ao recurso para restabelecer, nessa parte, a sentença de 1º grau (fls. 235/239).

Conheço do recurso, ainda, no tocante à incidência de horas extras no cálculo dos repouso, pela divergência com o Prejulgado 52, prevalente como jurisprudência uniforme.

Assim, dou provimento ao recurso para determinar a integração de horas extras habituais no cálculo dos repouso.

Conheço do recurso, também, quanto ao pretendido recebimento, como extras, de horas referentes'

referentes à absorção do intervalo entre jornadas com o reposou semanal, pela divergência válida com o areste transcri^{to} a fls. 272.

Conforme reconhece a sentença (fls. 236), em alguns períodos, foi desrespeitado o intervalo m^{ín}imo de onze horas, entre uma jornada e outra.

Invocando a Súmula 110, defiro o recebimento, como extras, das horas absorvidas pelo repouso, com o respectivo adicional, conforme apurado em execução, observada a prescrição bienal.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Tur^{ma} do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Exm^o Senhor Ministro Nelson Tapajós, relator, conhecer do recurso quanto à utilidade alimentação e dar-lhe provimento, para deferi-la. À unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras "in itinere" e dar-lhe provimento nos termos da Súmula nº 90. Quanto à incidência das horas extras no cálculo do reposou, conhecer e dar provimento nos termos de Prejulgado nº 52. Conhecer da revista quanto ao recebimento de horas extras por inobservância do intervalo de 35 (trinta e cinco) horas de repouso "intra jornada" e dar-lhe provimento, nos termos da Súmula nº 110.

Brasília, 23 de junho de 1981.

MARCELO PINENTEL

Presidente e
Relator "ad
hoc"

Ciente:

NÉLIO ARAÚJO DE ASSUMPÇÃO

Procurador

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA		
Em	de	de 80